



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 137/2025

Pregão Eletrônico nº 19/2025

Assunto: Análise da Impugnação apresentada pela Motomecânica Comercial S/A

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações do Município de Ernestina/RS acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2025, interposta pela empresa Motomecânica Comercial S/A, que alega suposto direcionamento ilegal das especificações técnicas do veículo a ser licitado.

O objetivo do presente parecer é analisar a legalidade e a pertinência dos argumentos trazidos pela impugnante, bem como subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao acolhimento ou não do pleito.

2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que as exigências técnicas contidas no Anexo I do edital – notadamente as relacionadas à potência do motor, número de airbags, capacidade do porta-malas, sensor crepuscular e sistema Wi-Fi embarcado – configuram direcionamento indevido ao modelo Chevrolet Onix, violando os princípios da isonomia, competitividade e vedação à especificação de marca previstos na Lei nº 14.133/2021.

Abaixo, analisamos cada um dos pontos levantados:



a) Potência mínima de 115 cv em ambos os combustíveis

A exigência de potência mínima de 115 cv para gasolina e etanol é técnica e razoável, considerando a finalidade do veículo: transporte de pacientes, o que exige desempenho adequado para deslocamentos seguros e ágeis, inclusive em condições adversas. A alegação de que motores turbo flex possuem variação de potência entre combustíveis não invalida a exigência, que visa assegurar um padrão mínimo de desempenho independentemente do combustível utilizado.

b) Exigência de 6 airbags

A segurança dos usuários é primordial, especialmente em veículos destinados ao transporte de pacientes. A exigência de 6 airbags (incluindo os de cortina) está alinhada com os mais altos padrões de segurança veicular e não se trata de item supérfluo ou exclusivo de uma marca. Diversos modelos de fabricantes distintas atendem a essa especificação.

c) Capacidade mínima do porta-malas de 303 litros

A diferença de 3 litros em relação a outros modelos (como o Polo, com 300 litros) não caracteriza direcionamento, mas sim critério técnico definido com base na necessidade real de armazenamento para equipamentos médicos e materiais de suporte. A Administração tem legitimidade para estabelecer parâmetros que melhor atendam ao interesse público.

d) Sensor crepuscular e Wi-Fi embarcado

Ambos os itens contribuem para a segurança e a funcionalidade do veículo em uso contínuo pela saúde pública. O sensor crepuscular aumenta a segurança em condições de baixa luminosidade, e o Wi-Fi embarcado pode ser utilizado para comunicação e logística dos serviços de saúde. Não se trata de meros acessórios de conforto, mas de recursos que agregam eficiência ao serviço público.



3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Lei nº 14.133/2021 (Art. 6º, IV e V): assegura à Administração o direito de definir as especificações do objeto licitado desde que justificadas tecnicamente e relacionadas à sua finalidade.
- Art. 40, I: veda a exigência de característica técnica que impossibilite a competição, o que não ocorre no caso, uma vez que há outros modelos no mercado que atendem às especificações (ex.: Hyundai HB20, Ford Ka, além do Onix).
- Princípio da vinculação ao interesse público: as exigências foram estabelecidas com base em estudo técnico que considerou a segurança, a durabilidade e a eficiência do veículo em uso intensivo pelo poder público.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra ilegalidade ou direcionamento no edital impugnado. As especificações técnicas são razoáveis, necessárias e proporcionais ao objeto da licitação, estando em conformidade com a legislação aplicável e com o interesse público.

Recomenda-se, portanto, o não acolhimento da impugnação e a manutenção integral do edital e de suas especificações, com a continuidade do procedimento licitatório na data prevista.

É o parecer.

Ernestina/RS, 26 de setembro de 2025.


IRIS CRISTINA DIEFETHAELER
OAB/RS 73.475

Procuradora Jurídica do Município de Ernestina